



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451395 - PE (2023/0315642-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO
: MÉDICO
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DO REGO GOMES - PE040847
: RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427
: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
: CAMILA MORAES VILAVERDE LOPES - PE024834
AGRAVADO : TALITA LOPES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELAYNE APARECIDA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GIULIANO CARLO SIQUEIRA FERNÁNDEZ - PE011677

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO NO ART. 229 DO CPC EM LITISCONSÓRCIO COM PROCURADORES DISTINTOS E PROCESSO FÍSICO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de que não se aplica o art. 229 do CPC quando apenas um litisconsorte interpõe o recurso.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, estéticos e materiais por alegado erro médico em cirurgia de coluna realizada em hospital vinculado à operadora de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente o médico e a operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.

4. A Corte de origem negou provimento às apelações e manteve integralmente a condenação, rejeitando embargos de declaração por inexistência de vício no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há inexistência de ato ilícito atribuível à operadora de plano de saúde à luz dos arts. 186, 188, 927 e 944 do CC; (ii) saber se houve ausência de comprovação do dano moral e do nexo causal; (iii) saber se é indevida a responsabilização solidária da operadora; (iv) saber se os valores fixados a título de danos morais e pensão vitalícia são exorbitantes; e (v) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a tempestividade do recurso especial pela incidência do art. 229 do CPC em processo físico com litisconsortes e procuradores distintos, diante da dificuldade de acesso simultâneo aos autos e da potencialidade recursal até o término do prazo comum.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à culpa, ao nexo causal e às conclusões do laudo pericial sobre falha técnica.

8. A responsabilidade solidária da instituição hospitalar pelos atos culposos de profissionais vinculados está em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez comprovada a culpa do agente.

9. Não há violação do art. 373, I, do CPC, pois a condenação se sustenta em prova técnica judicial produzida sob contraditório.

10. A revisão do *quantum* indenizatório e do pensionamento somente ocorre em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 229 do CPC em processo físico com litisconsortes assistidos por procuradores distintos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento de fatos e provas quanto à culpa, ao nexo causal e às conclusões periciais. 3. Responde solidariamente a instituição hospitalar pelos atos técnicos defeituosos praticados por profissionais vinculados, comprovada a culpa. 4. Não há violação do art. 373, I, do CPC quando a condenação se funda em prova pericial produzida sob contraditório. 5. A revisão dos valores fixados a título de danos morais e pensão vitalícia é excepcional e não se justifica na espécie”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 229, 373, I, e 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 186, 188, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.832.371/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451395 - PE (2023/0315642-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DO REGO GOMES - PE040847
RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
CAMILA MORAES VILAVERDE LOPES - PE024834
AGRAVADO : TALITA LOPES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELAYNE APARECIDA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GIULIANO CARLO SIQUEIRA FERNÁNDEZ - PE011677

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO NO ART. 229 DO CPC EM LITISCONSÓRCIO COM PROCURADORES DISTINTOS E PROCESSO FÍSICO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de que não se aplica o art. 229 do CPC quando apenas um litisconsorte interpõe o recurso.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, estéticos e materiais por alegado erro médico em cirurgia de coluna realizada em hospital vinculado à operadora de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente o médico e a operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.
4. A Corte de origem negou provimento às apelações e manteve integralmente a condenação, rejeitando embargos de declaração por inexistência de vício no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há inexistência de ato ilícito atribuível à operadora de plano de saúde à luz dos arts. 186, 188, 927 e 944 do CC; (ii) saber se houve ausência de comprovação do dano moral e do nexo causal; (iii)

saber se é indevida a responsabilização solidária da operadora; (iv) saber se os valores fixados a título de danos morais e pensão vitalícia são exorbitantes; e (v) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a tempestividade do recurso especial pela incidência do art. 229 do CPC em processo físico com litisconsortes e procuradores distintos, diante da dificuldade de acesso simultâneo aos autos e da potencialidade recursal até o término do prazo comum.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à culpa, ao nexo causal e às conclusões do laudo pericial sobre falha técnica.

8. A responsabilidade solidária da instituição hospitalar pelos atos culposos de profissionais vinculados está em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez comprovada a culpa do agente.

9. Não há violação do art. 373, I, do CPC, pois a condenação se sustenta em prova técnica judicial produzida sob contraditório.

10. A revisão do *quantum* indenizatório e do pensionamento somente ocorre em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 229 do CPC em processo físico com litisconsortes assistidos por procuradores distintos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento de fatos e provas quanto à culpa, ao nexo causal e às conclusões periciais. 3. Responde solidariamente a instituição hospitalar pelos atos técnicos defeituosos praticados por profissionais vinculados, comprovada a culpa. 4. Não há violação do art. 373, I, do CPC quando a condenação se funda em prova pericial produzida sob contraditório. 5. A revisão dos valores fixados a título de danos morais e pensão vitalícia é excepcional e não se justifica na espécie”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 229, 373, I, e 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 186, 188, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.832.371/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED RECIFE

– COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial em razão de sua intempestividade, ao fundamento de que não se aplica a contagem em dobro prevista no art. 229 do CPC quando apenas um dos litisconsortes interpõe o recurso.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrente de alegado erro médico.

O julgado foi assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO HOSPITAL E DO MÉDICO. COMPLICAÇÕES NO PÓS-OPERATÓRIO. NECESSIDADE DE CIRURGIA REPARADORA. PROVA DA CULPA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DANOS ESTÉTICOS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Em caso de erro médico, a responsabilidade do profissional de saúde é subjetiva, sendo necessária a verificação dos elementos caracterizadores da culpa, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia (art. 14, §4º, do CDC). Além disso, é imprescindível a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade. 2. Nos termos do entendimento esposado pelo do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no REsp 1145728/MG, "toda alegação de erro médico deve ter suporte na prova técnica, pois sendo o julgador leigo no assunto, tem de trazer a si elementos especializados que lhe deem embasamento ao julgamento". 3. Em caso de erro médico, a responsabilidade do profissional de saúde é subjetiva, sendo necessária a verificação dos elementos caracterizadores da culpa, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia (art. 14, §4º, do CDC). 4. Hipótese em que o laudo periciou concluiu pela existência de atos de imprudência, negligência e imperícia, restando comprovada a culpa do médico réu. 5. O procedimento cirúrgico para tratamento da coluna lombar da Autora implicou consequências anatômicas e morfológicas, levando à incapacidade parcial permanente. 7. Laudo médico produzido pelo médico perito judicial concluiu pela falha no posicionamento dos parafusos pediculares utilizados para a artrodese da coluna lombar da paciente. 8. O valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. 9. O valor fixado a título de pensão mensal vitalícia, do mesmo modo, atende com amplitude as necessidades da Autora, já que, conforme o laudo pericial aponta, do fato, decorreu incapacidade parcial para a

atividade laboral, apenas aqueles que exigem esforço físico e carregamento de peso, podendo a Autora realizar outras atividades que não demandem esse tipo de empenho. 10. Sem comprovação dos danos materiais e estéticos. 11. Apelações de TALITA LOPES DE SOUZA, UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e PAULO ROBERTO DE MEDEIROS ACCIOLY, DESPROVIDAS. 12. Ante o desprovimento dos apelos, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença em 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 11, CPC. 13. Decisão unânime.

Foram opostos embargos de declaração pela UNIMED RECIFE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sustentando omissão e contradição quanto ao nexo causal e ao valor da indenização por danos morais. Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de vício no julgado e de que a parte pretendia apenas rediscutir matéria já decidida.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil e do art. 373, I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, inexistência de ato ilícito atribuível à operadora de plano de saúde, ausência de comprovação do dano moral e do nexo causal, indevida responsabilização solidária e exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais e pensão vitalícia.

Requer a reforma do acórdão recorrido para afastar integralmente a condenação imposta à recorrente ou, subsidiariamente, a redução dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e pensão vitalícia.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada em razão de alegado erro médico ocorrido em cirurgia de coluna realizada pela autora em hospital vinculado à recorrente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente o médico e a operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.

O Tribunal negou provimento às apelações interpostas pelas partes e manteve integralmente a condenação, assentando, com base em prova pericial, a existência de falha técnica no procedimento cirúrgico, bem como a responsabilidade solidária da operadora de saúde.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial da UNIMED RECIFE ao fundamento de intempestividade, por considerar inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC, já que apenas um dos litisconsortes interpôs recurso especial.

Todavia, a decisão agravada merece reforma.

O processo tramitava em meio físico, e os litisconsortes passivos possuíam procuradores distintos, circunstância expressamente invocada pela recorrente desde a interposição do recurso especial.

Além disso, ambos os litisconsortes sucumbentes interpuseram recurso de apelação contra a sentença condenatória, tendo sido mantida a condenação solidária imposta pelo Tribunal local.

Nessas circunstâncias, o fato de apenas a UNIMED RECIFE ter posteriormente interposto recurso especial não afasta a incidência da regra do art. 229 do CPC.

Isso porque a contagem em dobro decorre da existência de litisconsortes com procuradores distintos em processo físico com interesse recursal, hipótese em que subsiste a dificuldade operacional de acesso simultâneo aos autos, fundamento teleológico da norma processual.

A circunstância de apenas um dos litisconsortes ter efetivamente manejado o recurso especial não descaracteriza a potencialidade recursal existente

até o término do prazo comum, sobretudo porque ambos figuravam no polo passivo da condenação solidária e poderiam, em tese, insurgir-se contra o acórdão recorrido.

Assim, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso especial.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil e do art. 373, I, do CPC.

As teses recursais, contudo, não merecem acolhimento.

O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida nos autos, concluiu que houve falha técnica no procedimento cirúrgico, decorrente do inadequado posicionamento dos parafusos utilizados na artrodese lombar da autora, circunstância que ocasionou lesões neurológicas e incapacidade parcial permanente.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o laudo pericial identificou atos de imprudência, negligência e imperícia atribuíveis ao profissional responsável pela cirurgia, bem como reconheceu a existência de defeito na prestação do serviço hospitalar.

Desconstituir essas conclusões para afastar o nexo causal e a culpa do médico demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à responsabilidade da operadora de saúde, o Tribunal estadual aplicou entendimento consolidado desta Corte Superior segundo o qual responde solidariamente a instituição hospitalar pelos atos técnicos defeituosos praticados por profissionais a ela vinculados, uma vez demonstrada a culpa do agente causador do dano.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO

MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 24/11/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2018 e concluso ao gabinete em 19/08/2019.

2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denúncia da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos.

3. Os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos - hospital e respectivos médicos - pelo evento danoso.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Precedentes.

5. Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposos dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denúncia da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.832.371/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Também não prospera a alegação de violação do art. 373, I, do CPC.

O acórdão recorrido não promoveu inversão indevida do ônus probatório nem reconheceu a responsabilidade da recorrente com fundamento em presunções abstratas.

Ao contrário, a condenação foi lastreada em prova técnica judicial produzida sob o crivo do contraditório, reputada suficiente para demonstrar a falha do procedimento cirúrgico e os danos experimentados pela autora.

Quanto ao valor da indenização por danos morais e da pensão vitalícia, igualmente não há como acolher a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório apenas em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados se mostrarem manifestamente irrisórios ou exorbitantes.

Na espécie, o Tribunal estadual considerou a gravidade das sequelas sofridas pela autora, a necessidade de realização de novos procedimentos cirúrgicos, inclusive no exterior, a incapacidade parcial permanente reconhecida em perícia e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, concluindo pela adequação do valor arbitrado em R\$ 150.000,00.

Não se verifica manifesta desproporcionalidade apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.451.395 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0315642-4

Número de Origem:
01791584720128170001 1791584720128170001 545529200

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860

RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427

MARIA EDUARDA DO REGO GOMES - PE040847

CAMILA MORAES VILAVERDE LOPES - PE024834

AGRAVADO : TALITA LOPES DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : ELAYNE APARECIDA LOPES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GIULIANO CARLO SIQUEIRA FERNÁNDEZ - PE011677

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026